



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 614/2010

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INCIDENTES SOBRE DÉBITOS EXISTENTES PARA COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam reduzidos os juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, nos percentuais indicados, no pagamento dos débitos com a Administração Direta e Indireta do Município, relativos ao IPTU, às taxas de Licença e Localização (Alvará) e de Vigilância Sanitária, vencidos até 31 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que sejam integralmente pagos da seguinte forma:

- a) em parcela única, com redução de **100%** do valor dos juros e multas;
- b) de 02 a 06 parcelas, redução de **90%** (noventa por cento) do valor dos juros e multas;
- c) de 07 a 12 parcelas, redução de **80%** (oitenta por cento) do valor dos juros e multas;

§ 1º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º Na hipótese do parcelamento de débitos nos termos deste artigo, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ **30,00 (trinta reais)**.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento das parcelas de que trata este artigo, sobre elas incidirão os acréscimos legais previstos na legislação do Município.

Art. 2º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

Parágrafo único. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento, mediante pedido expresso através de requerimento, após a apuração do saldo devedor.

Art. 4º Fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, em face de parcelamento de débito, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, **custas e honorários advocatícios**, caso ocorra:

I - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

II – o não recolhimento do valor integral nos termos da alínea “a”, do artigo 1º.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplicar-se-á nos processos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2010.

OLÁVIO SILVA ROCHA
Prefeito Municipal

CLÁUDIA REGINA JUSTINO
*Secretária Municipal Interina de Administração,
Planejamento e Gestão*

WELTON LUCENA NOLETO
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

M E N S A G E M Nº. 014/2010

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de lei anexo, que dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ou não, incidentes sobre débitos existentes para com a administração direta e indireta da municipalidade e dá outras providências.

O presente Projeto tem como finalidade disciplinar a possibilidade de pagamento de débitos com dispensa ou redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2009, através da devida autorização legislativa para a negociação e efetivo recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao IPTU e às taxas de Licença e Localização (Alvará) e Vigilância Sanitária.

A medida visa ofertar melhores condições ao munícipe devedor de poder quitar os seus débitos para com a Municipalidade.

A Municipalidade oferecerá ao devedor diversas opções para liquidar seu débito, ou seja, poderá recolher em parcela única e integral, com redução de 100% (cem por cento), ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas moratórios, apurados até a data do cálculo para concessão do benefício, na forma disposta nas alíneas “b”, “c” e “d” do artigo 1º.

A proposta ora submetida a essa douta Casa de Leis não implica em renúncia de receita, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Portanto, enseja o aumento da arrecadação e o ingresso de recursos aos cofres públicos municipais, que sem essa lei não ocorreria.

Ante o exposto e imbuídos essencialmente do senso de justiça fiscal e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação da proposta ora apresentada, votando favoravelmente à sua aprovação, pois estou certo de que os senhores Vereadores, reconhecendo o grau de prioridade da matéria e os benefícios advindos, observados obviamente, as prescrições legais, assim como a devida transparência de todo o processo.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

OLÁVIO SILVA ROCHA
Prefeito Municipal